



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de ato da Coordenadora do PROCON/PR, com pedido liminar. Narra que os produtos da linha “Ninho” são divididos: 1) leite em pó integral; 2) leite em pó integral orgânico; 3) pó para preparo de bebida vegetal; 4) composto lácteo zero lactose; 5) leite em pó semidesnatado; 6) composto lácteo com camomila; 7) composto lácteo com fibras, todos com características e posicionamento próprios e registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Narra que além de disponibilizar em suas embalagens todas as informações necessárias para decisão de compra dos seus produtos, a Nestlé disponibiliza nos portais de internet seção de Perguntas Frequentes, composição e informações nutricionais sobre seus produtos, em circulação desde 1944, quando do lançamento do Leite em Pó Integral Ninho. Explica que lançou em 2015 a linha Ninho Forti+, com os benefícios do leite enriquecido com Ferro, Zinco e vitaminas A, C e D, tendo após estudos decidido modificar parcialmente o produto “Ninho Forti+ Instantâneo - Leite em Pó” para adicionar fibras à sua composição, visando suprir, inclusive, uma das principais carências/deficiências das crianças brasileiras; com tal alteração, o produto, por exigência da legislação brasileira (Instrução Normativa nº 28 de 12/06/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), não pode mais ser classificado como leite em pó e sim composto lácteo, como é informado no seu rótulo e está no mercado desde 2019. Adverte que a inclusão de fibras no produto é uma evolução da fórmula anterior, trazendo consequência benéfica no campo nutricional, bem como





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

sensorial, solubilidade, preço ou rendimento. Acrescenta que consta da embalagem que é um produto “novo” e para não deixar dúvidas ao consumidor, consta expressamente que se trata de um composto lácteo e que, ainda “composto lácteo não é leite em pó”. Explica que, não obstante tais informações, no último dia 24/05/2022, quase 5 anos depois do lançamento do produto, o Procon/PR – sem que nenhum consumidor tivesse formulado reclamação – presumiu que o produto em questão fosse uma tentativa da impetrante em “induzir o consumidor em equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento” (Resolução RDC Anvisa 259, de 20/09/2002). Pontua que a autoridade impetrada instaurou “por ato de ofício” o processo administrativo nº 2099/2022 e, antes mesmo de permitir que a impetrante exercitasse defesa (como seria de rigor pelo art. 58 do CDC), decidiu pela suspensão da venda dos produtos, recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de venda dos parceiros revendedores, até que haja adequação dos rótulos/apresentação à legislação em vigor. Destaca que a Impetrada não aponta qualquer controvérsia sobre a qualidade e segurança do produto, apenas quanto a sua embalagem, anexando fotos dos rótulos em imagens descoloridas, sem os destaques originais, que são empregados justamente para que o consumidor possa distinguir os produtos. Aponta, ainda, falta de fundamentação do ato coator, posto que não apontado em que consistiriam os vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto, tampouco porque a embalagem induziria o consumidor em equívoco (art. 50 da Lei Federal 9.784/99 e art. 489, §1º, CPC), menos ainda ampara em prova ou parecer sobre as





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

irregularidades do produto, certo que a confusão causada ao consumidor não pode ser presumida, exigindo o STJ prova técnica. Argumenta, também, ausência de proporcionalidade ou razoabilidade da medida cautelar. Pedes, assim, o deferimento de ordem liminar para suspensão do ato coator que determinou a apreensão do produto, certo que se trata de bem perecível, que se perderá até decisão final do *mandamus*, a justificar urgência do pedido, sem considerar o prejuízo à Impetrante em termos de mercado.

Relatados, DECIDO.

2. A medida liminar é concedida mediante a presença de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na espécie, tem-se que o ato coator consiste na determinação, pelo PROCON/PR, de apreensão do produto Ninho Forti+, conforme decisão de 24/05/2022:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Este Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/PR constatou de ofício que a embalagem do produto **COMPOSTO LÁCTEO** tem induzido os Consumidores a erro, considerando a semelhança com a ilustração da embalagem do **LEITE NINHO – NESTLÉ**, contrariando o disposto no item 3.1-A da RDC nº 259/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que prevê que os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento, e o Decreto Federal nº 6.871/2009, que versa sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Há documentos que estão disponíveis nos autos para consulta de Vossa Senhoria, bastando que seja realizada solicitação antecipada para vista ou carga, junto ao protocolo deste Órgão ou via e-mail (vista@procon.pr.gov.br). Diante do exposto, instauro o presente processo administrativo sancionador, com fundamento no artigo 33, I e artigo 39 do Decreto Federal n. 2.181/1997, em razão da existência de indícios da ocorrência de prática infrativa por parte do fornecedor, que supostamente induz o Consumidor em erro através da possível realização de publicidade enganosa, o que afrontaria os artigos 6º, II, III e IV; 31, caput; 37, §1º, e §3º; e 38; do Código de Defesa do Consumidor além da legislação supramencionada. Assim sendo, determino que seja expedida notificação para que o fornecedor apresente impugnação escrita e relatório econômico, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, especificando as provas que pretende produzir, de modo a apresentar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento, nos termos do artigo 40, V, artigo 42 e artigo 44 Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997 e da Portaria n. 05/2017 do PROCON/PR. Determina-se, desde logo, com fulcro no artigo 56, VI e, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão da venda dos aludidos produtos, o recolhimento das unidades disponíveis nas áreas de venda dos parceiros revendedores, até que haja a adequação dos rótulos/apresentação à legislação em vigor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Desta decisão, tem-se que a medida guarda natureza cautelar, fundamenta no art. 56, VI e parágrafo único, considerando que o rótulo do produto induziria os consumidores em erro, indicando prática infrativa consistente em realização de publicidade enganosa.

Nos termos do art. 56, VI e parágrafo único do CDC tem-se que, de fato, as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas à suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, que pode ser aplicada pela autoridade administrativa inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Na espécie, trata-se de medida cautelar incidente, posto que instaurado contra a impetrante o procedimento administrativo nº 2099/2022.

Nota-se do ato apontado coator que embora conste que o produto induziria o consumidor em erro, não explicita qual a razão dessa conclusão. Logo, do modo como lançada a decisão, tem-se que não há como entender em que medida estaria o consumidor sendo enganado, se decorreria do fato de o produto ter semelhança com leite em pó ou com o respectivo rótulo ou se decorreria da falta de informação, cor do rótulo ou demais dados.

Descabe ao Judiciário se substituir ao Administrador a fim de complementar fundamentação inexistente, tratando-se, antes, de atividade própria do ente administrativo, ainda mais na espécie, em que se trata de órgão de fiscalização do SNDC, que goza de expertise no trato dessas questões.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

A falta de fundamentação não apenas indica o vício do ato administrativo, como também anuncia solução arbitrária, conclusão que é reforçada pelo fato de que o produto, segundo a impetração, está no mercado desde 2019, ou seja, há 3 anos e não há qualquer reclamação de consumidores indicada no ato coator que, ao revés, foi adotado de ofício.

Ainda que não fosse suficiente, a argumentação da impetração parece convincente ao expor que o Produto goza das autorizações para venda do modo como está, sendo as diferenciações no rótulo suficientes, a princípio, a indicar ao consumidor que embora o leite esteja na composição do produto, não se confunde com o leite em pó, dada a adição de fibras, tratando-se de “composto lácteo”, tal como nominado no rótulo, nos termos da Instrução Normativa nº 28 de 12/06/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, havendo indicação da composição do produto e cor diferente do rótulo:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Sendo assim, parece arbitrária a decisão da Impetrada, principalmente porque padece de fundamentação, mas também porque adotada sem qualquer reclamação de consumidor, bem como após longos 3 anos de comercialização do produto e, ainda, atropelando a regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da própria Anvisa, que liberaram a venda ao consumidor.

Ademais, é de conhecimento deste Juízo inclusive demandas judiciais para fornecimento de fórmulas infantis contendo tal produto, por prescrição de pediatras e nutricionistas, de modo que romper de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

pronto a venda impactaria no cumprimento destas ordens e no próprio direito do consumidor de adquiri-los, parecendo, pois, aí sim ferir a livre escolha do consumidor.

Decisão semelhante, aliás, adotou este Juízo no mandado de segurança envolvendo as mesmas partes, porém, outro produto, tratando-se de assunto semelhante: 0003219-22.2022.8.16.0004

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, impõe-se DEFERIR a liminar com efeito de SUSPENDER a decisão proferida no Protocolo nº 2099/2022, pela qual suspendeu a venda do produto, bem como determinou o recolhimento de todas as unidades disponíveis nas áreas de vendas de parceiros revendedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Cumpra-se a Portaria n.º 1/2020, da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública, na seção de procedimentos próprios - mandado de segurança.

Curitiba, data da assinatura digital.

RAFAELA MARI TURRA

Juíza de Direito Substituta

